



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01052/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 181, de 22.2.2019 (p.1 – ID1037844)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 041, de 1.3.2019 (p.2 – ID1037844)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 21.336,56 (p.1/4 e 6, ID1037847)
NOME DA SERVIDORA:	Juracy Henrique de Souza Aguiar¹
MATRÍCULA:	300015216 (p.1 – ID1037844)
CARGO:	Delegado de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas (p.1 – ID1037844)
CPF:	388.663.587-20 (p.1- ID1037851)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p.2- ID1037851)
DATA DE INGRESSO:	24.10.1989 (p.2, ID1037851)
DATA DE NASCIMENTO:	2.2.1953 (p.1, ID1037851)
SEXO:	Feminino (p.1, ID1037851)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p.2, ID1037851)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria Especial de Servidor Público Policial, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996² (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996³.

¹ Todos os documentos constantes dos autos identificam a interessada como sendo do sexo feminino, sendo a exceção, o ato concessório que menciona “servidor” ao invés de servidora.

² Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos



2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID1037844
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/9 ID1037845
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1037846 e 1/4 e 6 ID1037847
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades	-	-	-

concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ⁴	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.632, ou seja, 40 anos, 1 mês e 2 dias.	14.663 dias, ou seja, 40 anos 2 meses e 00 dias ⁵ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (p.5/6, ID1037845) é de 31 (trinta e um) dias. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para prejudicar o direito da servidora.

2.3 Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 51/1985.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva.	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. De plano, importa observar que todos os documentos constantes dos autos identificam a interessada como do sexo feminino, sendo a exceção, o ato concessório que menciona “servidor” ao invés de servidora.

⁴ Tempo computado até 28.2.2019, dia anterior à publicação do ato concessório no DOE-RO (p.2, ID1037844).

⁵ Conforme Certidão de p.5/6, ID1037845.



6. Cumpre anotar que a servidora alcançou o direito a esse benefício em 19.10.2004⁶ e, como demonstrado linhas atrás, a mesma possui 14.632 dias, ou seja, 40 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, dos quais 10.720, ou seja, 29 anos, 4 meses e 15 dias foram laborados no cargo de Delegado de Polícia e, à luz das disposições contidas na legislação que trata da aposentação do servidor público policial, para a inativação do policial civil (mulher) são necessários, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial (mulher).

7. Embora tenha alcançado o direito à aposentação releva notar o equívoco quanto à fundamentação constante no Ato de Aposentadoria n. 181, de 22.2.2019, posto que está incompleta vez que trata da legislação de forma genérica.

8. Imperativo observar que, a servidora em comento alcançou o direito a aposentação antes do advento da LC 432/2008 e posterior a EC 41/2003, porquanto, se enquadra na regra de transição.

9. Nesse sentido, de acordo com o tempo apurado por esta unidade técnica, por meio do SICAPWEB⁷, constata-se que na data de sua aposentação a **servidora teria outras opções para aposentar-se**. Portanto, sugere-se diligenciar o IPERON a fim de que este notifique a interessada para que faça sua opção:

a) art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição, sem paridade e proventos calculados pela média aritmética – aposentadoria de servidor público policial, alcançada em 19.10.2004;

b) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. – integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 29.1.2009;

c) art.6º da EC 41/2003 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculo pela última remuneração, – aposentadoria comum, alcançada em 18.10.2009;

⁶ Data anterior a vigência da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, todavia, dentro da vigência da EC 41/2003.

⁷ Tempo líquido total laborado de 14.632 dias, equivalente a 40 anos, 1 mês e 2 dias, e 66 anos de idade (2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

d) art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 8.2.2011;

e) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade, média, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 2.2.2013; ou

f) art.3º da EC 47/2005 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculada pela última remuneração – aposentadoria comum, alcançada em 17.10.2014.

10. Logo, a partir da opção da segurada, deverá o instituto encaminhar além do ato concessório retificado, nova Planilha de Proventos com memória de cálculo e ficha financeira atualizadas.

3. Conclusão

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Juracy Henrique de Souza Aguiar, faz jus a ser aposentada, porém pelos motivos expostos no item 2.3 deste relatório, sugere-se que o IPERON notifique a servidora para que opte por regra de aposentação, e em seguida promova a retificação e devida publicação do ato concessório de aposentadoria 181, de 22.2.2019, (p. 1 – ID1037844), bem como adeque, se for o caso, a Planilha de Proventos com memória de cálculo e ficha financeira atualizadas.

4. Proposta de Encaminhamento

12. Considerando as impropriedades evidenciadas, sugere-se, seja determinado à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a adoção das seguintes providências:

a) **Notifique** a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que a mesma opte entre as seguintes opções:

I) art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição, sem paridade e proventos calculados pela média aritmética – aposentadoria de servidor público policial, alcançada em 19.10.2004;



II) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. – integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 29.1.2009;

III) art.6º da EC 41/2003 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculo pela última remuneração, – aposentadoria comum, alcançada em 18.10.2009;

IV) art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 8.2.2011;

V) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade, média, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 2.2.2013; ou

VI) art.3º da EC 47/2005 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculada pela última remuneração – aposentadoria comum, alcançada em 17.10.2014; ou

b) envie cópia do ato concessório retificado e comprovante de publicação na imprensa oficial.

c) Remeta, se for o caso, a Planilha de Proventos com memória de cálculo e ficha financeira atualizadas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de junho de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 25 de Junho de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 24 de Junho de 2021



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO